



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.724207/2013-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.713 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE.

É de competência da 1ª Seção de Julgamento os pedidos de restituição/compensação quando, entre os créditos a serem restituídos/compensados, estiverem tributos cuja competência de julgamento seja de sua natureza originária. Deve ser declarada a nulidade absoluta do acórdão recorrido que extrapolou de sua competência material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão da incompetência absoluta da 3ª Seção de Julgamento, declinando a competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3201-003504, de 20/03/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2004

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003 LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO POSTERIOR A 31/10/2003 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A partir de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese dos autos.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1355947/SP.

A decadência, consoante o art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolancamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

A divergência suscitada pela Recorrente diz respeito a decisão da Turma julgadora em relação ao entendimento no sentido de que a confissão de dívidas envolve todos os créditos declarados em DCTF, inclusive os débitos objeto de compensação.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

O contribuinte apresentou contrarrazões suscitando o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do recurso especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional, é importante averiguar a competência da 3ª Seção para o julgamento do presente processo.

Em sua origem, ou seja, antes de efetuar o pedido de restituição de que cuida o presente processo, o contribuinte havia apresentado declarações de compensação utilizando-se de créditos cedidos por terceiros (crédito prêmio de IPI). Não tendo êxito na homologação de suas compensações, a interessada desistiu totalmente daquela discussão administrativa e solicitou parcelamento dos débitos então compensados, aderindo ao parcelamento instituído pela MP nº 470/2009. Portanto, confessou de maneira irretratável, que era devedora dos débitos então compensados.

Em seguida, objeto do presente processo, o contribuinte apresentou pedido de restituição dos débitos então parcelados, alegando que não eram devidos, uma vez que não foram objetos de confissão de dívidas por meio da DCTF e nem tinham sido objeto de lançamento de ofício.

Conforme se verifica, planilha de e-fls. 112 e seg., entre os créditos parcelados e objetos do pedido de restituição encontram-se os tributos representados pelos códigos de arrecadação 2484 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal) e 2362 (IRPJ - PJ obrigadas ao lucro real - estimativa mensal).

Vejamos então o que dispõe o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu anexo II:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

*Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, **restituição** e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

(...)

*Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, **quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:***

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

(...)

Da simples leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que a competência para julgamento dos pedidos de restituição/compensação são definidos pela natureza do crédito alegado. Quando os créditos alegados forem múltiplos, como no presente processo, contendo créditos de competência da 1ª Seção de Julgamento e também das demais seções, o regimento determina que a competência é atraída para a 1ª Seção de Julgamento.

Portanto, nos deparamos com um acórdão recorrido proferido sem que a turma detivesse a competência material para efetuar o julgamento. Trata-se de espécie de nulidade absoluta de referido acórdão. Assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Portanto, sem entrar no mérito do recurso especial da Fazenda Nacional, voto por declarar a nulidade do acórdão recorrido em razão da incompetência absoluta da turma julgadora que o proferiu.

Assim, dá-se parcial provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão da incompetência absoluta da 3ª Seção de Julgamento, declinando a competência para a 1ª Seção de Julgamento. Devolva-se então o presente processo à 1ª Seção de Julgamento para que se proceda ao julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal